

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SESSÃO DE 27 DE JANEIRO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 108-00.849

RECURSO Nº: 78.796 - IRF-ANO DE 1989

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

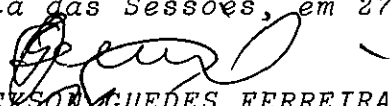
RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP

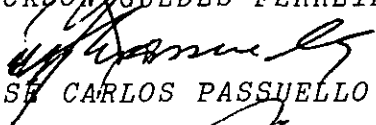
IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Mantida a exigência no processo principal, à falta de novos fatos e argumentos, pelo princípio da decorrência, deve este receber igual sorte.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.815, de 25.01.94, nos termos do relatório e que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, que provia também a exigência da TRD escendente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1994.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO. 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, Ausentes justificadamente os Conselheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



RECURSO Nº 78.796

ACORDAO Nº 108-00.849

RECORRENTE: AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

RELATORIO

O presente processo é decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, conforme processo principal protocolado sob nº 10845-001.158/92-38, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 105.949, e foi objeto do Acórdão nº 108-00.815, prolatado por esta Câmara na sessão de 25 de janeiro de 1.994. No referido Acórdão foi dado provimento parcial ao recurso, mantida porém, integralmente a exigência relativa ao exercício de 1990.

A presente exigência refere-se a Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, exercício de 1990, sobre a parcela de NCz\$ 3.274.724,75.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático de primeira instância e recurso voluntário acompanharam rigorosamente a argumentação e fundamentos do processo principal.

Notificada da Decisão de primeira instância, em .24.03.93 (A.R. de fls. 43), a autuada interpôs recurso, tempestivamente, em 23.04.93 contra a r. decisão (fls. 45 e segs.), alegando basicamente o contido na impugnação.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Atendidos os pressupostos processuais e interposto que foi, com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso deve ser conhecido.

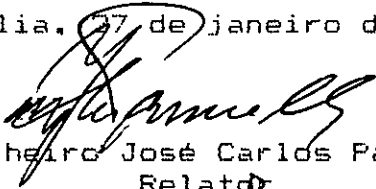
A exigência fiscal esta revestida das formalidades legais.

A recorrente limitou-se a solicitar fossem aqui adotadas as razões de fato e de direito expendidas no processo principal, o que leva à subordinação, igualmente, à decisão do processo matriz, pelo princípio da decorrência processual.

Tendo sido mantida integralmente a exigência relativa ao exercício de 1990, no processo principal, conforme Acórdão nº 108-00.815, de 25.01.94, desta Câmara, juntado por cópia, estende-se a este reflexo a decisão ali prolatada.

Diante do exposto e de tudo o mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 27 de janeiro de 1.994


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator